



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

PROJETO DE LEI Nº 031/2013.

AUTOR: MARCOS DA SILVA ARRUDA.

ASSUNTO: "REGULAMENTA A POLÍTICA DE ACESSO AS INFORMAÇÕES PÚBLICAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JAPERI, BEM COMO INSTITUI REGRAS ESPECÍFICAS COMPLEMENTARES AS NORMAS GERAIS ESTABELECIDAS PELA LEI Nº 12.527 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011 - LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO PÚBLICA, CRIA A COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIAS, CRIA O SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO (SIC), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Apresentado em 03 de Setembro de 2013

Rejeitado em _____ de _____ de _____

Aprovado em 14 de Novembro de 2013

o o autógrafo em 18 de Novembro de 2013

Sanção sob protocolo em 18 de Novembro de 2013, pelo ofício n.º _____

ado em _____ de _____ de _____

gado em _____ de _____ de _____

arcial em _____ de _____ de _____

Total em _____ de _____ de _____

ido em _____ de _____ de _____

ção n.º _____ de _____ de _____

do em 20 de Dezembro de 2013 no Doc. 3.100

Lei nº: 1.253/2013

Secretaria, Japeri _____ de _____ de _____



Câmara Municipal de Japeri

Estado do Rio de Janeiro

Poder Legislativo

C. M. JAPERI PROTOCOLO
DATA: 26 / 08 / 2013
Nº 031 IVº 01 FLº 05

PROJETO DE LEI Nº ____ /2013.

“Regulamenta a política de acesso às informações públicas no âmbito do Município de Japeri, bem como institui regras específicas complementares às normas gerais estabelecidas pela Lei nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011 – Lei de Acesso à Informação pública, Cria a Comissão de Transparência, Cria o Serviço de Informação ao Cidadão(SIC), e dá outras providências.”

Autor: Marcos da Silva Arruda

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI - RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regulamenta, no âmbito Municipal, os procedimentos para a garantia do acesso à informação e para a classificação de informações sob restrição de acesso, observados grau e prazo de sigilo, conforme o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações, previsto no inc. XXXIII do “caput” do art. 5º, no inc. II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades públicas municipais promoverão, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por ele produzidas ou custeadas, recolhidos ou não a arquivos públicos.

Art. 2º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- I – observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II – observância da política municipal de arquivos e gestão de documentos;
- III – divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- IV – utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- V – fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; e
- VI – contribuição para o desenvolvimento do controle social da administração pública.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, os termos informação; documento; informação sigilosa; informação pessoal; tratamento da informação, disponibilidade; autenticidade; integridade e primariedade, seguem as definições do art. 4º da Lei nº 12.527, de 2011.

Da Comissão de Transparência (CT)

Art. 4º Fica instituída a Comissão de Transparência (CT) em caráter permanente no Município de Japeri.

Art. 5º A CT contará com representantes dos seguintes órgãos:

- I – 1 (um) titular e 1 (um) suplente **SECRETARIA PROCURADORIA GERAL (PGM)**
- II – 1 (um) titular e 1 (um) suplente **CONTROLADORIA GERAL (CONGEL)**
- III – 1 (um) titular e 1 (um) suplente **SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO (SEMPLA)**
- IV – 1 (um) titular e 1 (um) suplente **SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA (SEMFA)**
- V – 1 (um) titular e 1 (um) suplente **SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO (SECOM)**
- VI – 1 (um) titular e 1 (um) suplente **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPERI (PREVI); e**
- VII – 1 (um) titular e 1 (um) suplente **SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO (SEMUG)**

Art. 6º A Coordenação da CT será de competência do Representante da PGM, e na sua ausência pelo Representante da CONGEL.

Art. 7º Quando necessário poderá a Coordenação da CT convidar representantes de outros órgãos e entidades para participarem das reuniões da Comissão.

Art. 8º Compete à CT:

- I – a avaliação, em grau de recurso, do pedido de acesso a informação classificada como sigilosa ou pessoal;
- II – o acompanhamento e avaliação das informações constantes no Portal Transparência da PMJ;
- III – o acompanhamento periódico dos pedidos de informação, do conteúdo das respostas geradas, bem como do tempo para atendimento dos Pedidos de Informações;
- IV – propor e realizar estudos, cursos, seminários ou conferências em parceria com outras áreas, órgãos ou entidades, visando fomentar e fortalecer a cultura da transparência e de acesso à informação dentro do Município;

Do Serviço de Informação ao Cidadão (SIC)

Art. 9º Fica criado o Serviço de Informação ao Cidadão (SIC) no âmbito da administração pública do Município de Japeri.

Art. 10º O SIC terá como objetivos específicos:

- I – atender e orientar o público quanto ao acesso à informação;
- II – receber e registrar pedidos de acesso à informação; e
- III – informar sobre a tramitação de documentos nas unidades.

Art. 11º Compete ao SIC:

- I – o recebimento do pedido de acesso e, sempre que possível, o fornecimento imediato da informação;
- II – o registro do pedido de acesso em sistema eletrônico específico e a entrega de número do protocolo, que conterà a data de apresentação do pedido;
- III – o encaminhamento do pedido ao órgão e entidade responsável pelo fornecimento da informação, quando couber; e
- IV – a elaboração de relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.

Art. 12º O SIC será oferecido nas modalidades virtual e telefônica.

§ 1º Na modalidade virtual, o SIC será disponibilizado em seção específica no sítio da PMJ.

§ 2º Na modalidade telefônica, o SIC será operacionalizado, exclusivamente, através do “Alô Prefeito” 0800 282 4346.

Da Transparência Ativa

Art. 13º É dever dos órgãos e entidades promover, independentemente de requerimentos, a divulgação, na rede mundial de computadores (“Internet”), através de sítio eletrônico, de informações de interesse coletivo ou geral por elas produzidas ou custeadas, devendo constar, no mínimo:

- I – Registro de suas competências e estrutura organizacional, dos endereços e telefones das respectivas unidades e dos horários de atendimento ao público;
- II – Registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
- III – Execução orçamentária e financeira detalhada;
- IV – Informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados;
- V – Cópia dos contratos celebrados;
- VI – Dados específicos para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras;
- VII – Remuneração dos Servidores, quadro de pessoal indicando o cargo que ocupa;
- VIII – Respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 1º As informações e documentos deverão permanecer disponíveis na Internet pelo prazo de guarda estabelecido na Tabela de Temporalidade de Documentos.

§ 2º O sítio a que se refere o “caput” deste artigo deverá atender aos seguintes requisitos:

- I – conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;
- II – possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;
- III – possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

- IV – garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;
- V – manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;
- VI – indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e
- VII – adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008; e

Do Pedido de Acesso à Informação

Art. 14º Qualquer pessoa, natural ou jurídica, poderá formular pedido de acesso à informação por meio de formulário padrão através das modalidades oferecidas pelo SIC e receberá número do registro de protocolo.

Art. 15º. O pedido de acesso à informação deverá conter:

I – nome do requerente;

II – número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) ou número de documento válido, quando estrangeiro;

III – especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida; e

IV – endereço físico ou eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da informação requerida.

Art. 16º Ficam vedadas exigências relativas aos motivos do pedido de acesso à informação.

Art. 17º Não serão atendidos os pedidos de acesso à informação:

I – genéricos ou desproporcionais;

II – classificados com o grau de sigilo reservado; ou

III – que exijam trabalhos adicionais de análise e interpretação de dados e informações.

Parágrafo único. Em todas as hipóteses previstas nesta Lei, o SIC responderá ao requerente da impossibilidade de prestar a informação solicitada.

Do Procedimento de Acesso à Informação

Art. 18º Recebido o pedido e estando a informação disponível, o acesso será imediato.

Parágrafo único. Caso não seja possível o acesso imediato, o órgão ou entidade deverá, no prazo de até 20 (vinte) dias, a contar do 1º dia do recebimento do pedido:

I – enviar a informação ao endereço físico ou eletrônico informado;

II – comunicar data, local e modo para realizar consulta à informação, efetuar reprodução ou obter certidão relativa à informação;

III – comunicar que não possui a informação ou que não tem conhecimento de sua existência;

IV – indicar, caso tenha conhecimento, o órgão ou entidade responsável pela informação ou que a detenha; ou

V – indicar as razões da negativa do acesso.

Art. 19º O prazo para resposta do pedido poderá ser prorrogado por 10 (dez) dias, mediante justificativa encaminhada ao requerente antes do término da contagem dos 20 (vinte) dias do recebimento do pedido.

Art. 20º O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo quando o fornecimento da informação implicar reprodução de documentos.

§ 1º Em casos de reprodução de documentos, o órgão ou entidade, observado o prazo de resposta ao pedido, disponibilizará ao requerente uma Guia de Arrecadação Municipal.

§ 2º Fica isento de ressarcir os custos dos serviços e dos materiais utilizados aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei Federal nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Art. 21º Negado o pedido de acesso à informação, serão enviadas ao requerente, dentro do prazo de resposta, as seguintes informações:

I – razões da negativa de acesso e seu fundamento legal;

II – possibilidade e prazo de recurso, com indicação da autoridade que o apreciará; e

III – possibilidade de apresentação de pedido de desclassificação da informação ou documento com grau de sigilo reservado.

Art. 22º Nos casos previstos no art. 21, incs. II e III, poderá o requerente apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da decisão.

Parágrafo único. A Comissão de Transparência (CT) do Município, terá o prazo máximo de 10 (dez) dias para se pronunciar sobre a matéria do recurso.

Da Classificação de Informações quanto ao Grau e Prazos de Sigilo

Art. 23º São passíveis de classificação em grau de sigilo reservado as informações consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Município, cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I – prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do Município;

II – prejudicar ou pôr em risco informações fornecidas em caráter sigiloso por outros municípios, Estados e organismos internacionais;

III – pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

IV – prejudicar ou causar risco a projetos e plano em desenvolvimento, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico municipal,

V – pôr em risco a segurança de instituições ou de autoridades municipais e seus familiares; ou

VI – comprometer atividades de inteligência, de investigação ou de fiscalização em andamento, relacionadas com prevenção ou repressão de infrações.

§ 1º O prazo máximo de classificação do grau de sigilo reservado é de 5 (cinco) anos;

§ 2º Poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento.

Art. 24º As informações que puderem colocar em risco a segurança do Prefeito, Vice-Prefeito e seus cônjuges e filhos serão classificadas no grau reservado e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.

Art. 25º As informações sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de classificação de grau de sigilo e nem ter seu acesso negado.

Art. 26º As informações pessoais terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo, pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem, nos termos do art. 31 da Lei Federal nº 12.527, de 2011.

§ 1º As informações de que trata o "caput" deste artigo poderão ser divulgadas ou acessadas por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

Dos Procedimentos para Atribuição de Grau de Sigilo

Art. 27º A atribuição do grau de sigilo reservado ou de Acesso Restrito às Informações Pessoais é de competência das seguintes autoridades:

- I – Prefeito;
- II – Vice-Prefeito; e
- III – Secretários Municipais, Procurador Geral do Município; Titulares de autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista;

§ 1º O dirigente máximo do órgão ou entidade poderá delegar, através de portaria, competência para classificação no grau de sigilo reservado a agente público designado ou nomeado para posto de confiança.

§ 2º Fica vedada a subdelegação da competência de que trata o § 1º deste artigo.

Art. 28º A classificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação, ou de ofício, ou pela CT, para desclassificação ou redução do prazo de sigilo.

Art. 29º O pedido de desclassificação ou de reavaliação da classificação poderá ser apresentado, independente de existir prévio pedido de acesso à informação.

Parágrafo único. O pedido de que trata o caput será endereçado à CT, que decidirá no prazo de 20 (vinte) dias.

DAS ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS

Art. 30º As entidades privadas sem fins lucrativos que receberem recursos públicos para realização de ações de interesse público deverão dar publicidade às seguintes informações:

- I – cópia do estatuto social atualizado da entidade;
- II – relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade;
- III – cópia integral dos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres realizados com o Poder Executivo Municipal e respectivos aditivos;
- e
- IV – relatórios finais de prestação de contas, na forma da legislação aplicável.

§ 1º As informações de que trata este artigo serão divulgadas em sítio na Internet da entidade privada, preferencialmente, e em seção específica do Portal Transparência da PMPA, obrigatoriamente.

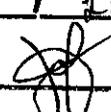
§ 2º As informações de que trata este artigo deverão ser publicadas, a partir da celebração do convênio, contrato, termo de parceria, acordo, ajuste ou instrumento congênere, serão atualizadas periódica mente e ficarão disponíveis, em quadro de avisos de amplo acesso público em sua sede, até cento e oitenta dias após a entrega da prestação de contas final.

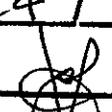
Art. 31º Esta Lei, entra em vigor na data de sua publicação.

Marcos da Silva Arruda
MARCOS DA SILVA ARRUDA

Vereador

C. M. JAPERI EXPEDIENTE LIDO
DATA: 03 / 09 / 2013


C. M. JAPERI 1ª DISCUSSÃO
DATA: 7 / 11 / 2013


C. M. JAPERI 2ª DISCUSSÃO
DATA: 14 / 11 / 2013


JUSTIFICATIVA

A informação é o oxigênio da democracia. Um indivíduo só pode exercer plenamente sua liberdade de escolha se tiver a oportunidade de acessar informações completas, verídicas e de qualidade.

O direito de acesso à informação, previsto no artigo 19 da Declaração Universal de Direitos Humanos, não é apenas um direito em si, mas também um mecanismo para o exercício de outros direitos. Sem informação sobre o direito à saúde, à moradia, à educação ou outros, os cidadãos não são capazes de determinar se eles estão sendo respeitados ou não. Portanto, se por um lado o direito à informação pode ser entendido como parte de um grupo mais amplo de direitos civis e políticos, por outro, ele é essencial para a proteção dos demais direitos humanos.

Órgãos públicos detêm informações não para si mesmos. O direito à informação implica a obrigação de que órgãos públicos: garantam o acesso quando solicitado através de requerimentos e de que publiquem informações de forma acessível sem necessidade de requerimentos específicos.

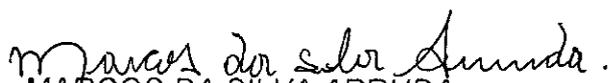
No Brasil, o direito à informação é garantido pelos artigos 5º e 37 da Constituição Federal de 1988, assim como por tratados internacionais aos quais assina. O direito foi regulamentado pela Lei Federal 12.527, a Lei de Acesso a Informações Públicas, em 18 de novembro de 2011. A lei detalha prazos, procedimentos e responsabilidades de órgãos e entidades públicas de todos os entes da federação, em todos os poderes, para a realização do direito de acesso à informação pública. O grande desafio atualmente é a implementação dessa lei nos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário na União, estados e municípios.

Em todo Brasil e inclusive em nosso município, aconteceram e ainda estão acontecendo, manifestações populares onde ficou clara a insatisfação do povo com a maneira como a administração pública é feita, não é um problema municipal é infelizmente algo presente em todos os segmentos da nossa sociedade.

Chamamos de corrupção algo que tira das pessoas o bom atendimento nos hospitais, nos postos de saúde, chamamos de corrupção algo que tira o saneamento e pavimentação das ruas, Chamamos de corrupção algo que tira das crianças o direito a educação de qualidade, Chamamos de corrupção algo que tira dos funcionários o bom ambiente de trabalho, Chamamos de corrupção algo que tira dos funcionários as condições de prestar um bom serviço a população.

A transparência é indispensável para estimularmos o controle social dos gastos públicos e com isso combater esse terrível inimigo da população.

Desta forma, procurando oferecer ao Poder Público Municipal ferramentas que possam colaborar na construção da cultura de transparência e controle social dos gastos públicos é que apresento o presente Projeto de Lei, pedindo aos Nobres Pares pela sua aprovação.


MARCOS DA SILVA ARRUDA

Vereador



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Geral

PROJETO DE LEI Nº 031 / 2013

PARECER JURÍDICO

Ilustre Vereador Presidente,

Trata-se a proposição ora sob análise, subscrita pelo Ilustríssimo Vereador Marcos da Silva Arruda – PT do B, que nos é apresentada sob a forma de projeto de lei Ordinária, tombada nesta Casa sob nº 031/2013, cuja ementa diz o seguinte: “Regulamenta a política de acesso às informações públicas no âmbito do Município de Japeri, bem como institui regras específicas complementares às normas gerais estabelecidas pela Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, Cria a Comissão de Transparência, Cria o Serviços de Informação ao Cidadão (SIC), e dá outras providências”.

Com a aprovação do presente projeto de Lei tem por objeto regulamentar a política de acesso às informações públicas, instituir regras específicas complementares às norma gerais estabelecidas pela lei nacional de acesso à informação pública, criar a Comissão de Transparência, criar o Serviço de Informação ao Cidadão, e ainda determinar outras providências.

ASPECTOS LEGISLATIVOS DA PROPOSIÇÃO

Quanto aos aspectos legislativo, relacionados a sua apresentação e recebimento nesta Casa, a proposição cumpriu as regras estabelecidas pelos artigos 175 a 177, do Regimento Interno tendo sido apresentada subscrita pelo seu Autor, e trouxe anexada a necessária justificativa; quanto a sua tramitação a proposição deverá prosseguir tramitando sob o rito ordinário na forma do disposto no artigo 186, do Regimento Interno desta Casa Legislativa; e caso

venha ser aprovada pelos Membros deste Poder Legislativo, a proposição necessitará de sanção expressa do Chefe do Executivo Municipal.

Ainda quanto aos aspectos legislativos de sua **redação**, a proposição se apresenta bem redigida sob a grafia da língua portuguesa e dentro das regras de pertinentes a redação para a apresentação de proposições e normas legislativas.

Observe-se que através da legislação em exame, um **Membro do Poder Legislativo** objetiva, no âmbito do Município de Japeri, regulamentar as disposições da lei federal de acesso às informações; criar comissão multisetorial com objetivo de implantar regras de ação da gestão das informações e documentação públicas, e ainda criar o serviço de informação ao cidadão, o SIC.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DA PROPOSIÇÃO

A garantia do exercício pleno da cidadania, elemento essencial da democracia e do estado de direito, ora em processo de construção (ou, no entender de outros, de reconstrução) no país, tem como aspecto essencial a possibilidade de amplo acesso, por todos, às informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, contidas em documentos que se encontram na posse dos órgãos públicos (a ser viabilizado em prazo fixado em lei, sob pena de responsabilidade), mereceu provavelmente o seu mais significativo salto qualitativo com a disciplina trazida pela Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a qual assegurou o praticamente irrestrito conhecimento das informações públicas ou contidas em documentos públicos, com as exceções expressamente nela estabelecidas.

Por outro lado, reafirmou (art. 31) a indispensabilidade de respeito ao direito à privacidade, garantido pelo artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.

Serão indiscutíveis suas repercussões no âmbito de toda a Administração Pública, inclusive nos Municípios, a exigir, inclusive, providências legislativas locais; que suponho sejam estas as aspirações da proposição ora sob exame.

Antes de iniciar-se a análise das disposições específicas deste novo regramento que o Ilustre Edil nos apresentou, torna-se indispensável acentuar-se que, para a viabilização de seu cumprimento apresenta-se como pressuposto a adequada gestão documental pelas mais diversas instâncias da Administração (assim como pelo particular, em determinadas circunstâncias)

que detenham a posse de informações e documentos, que podem também, além de destinar-se ao atendimento do interesse pessoal e particular, assumir também caráter de extrema relevância por suas potenciais repercussões históricas, culturais, artísticas etc.

Quanto aos aspectos constitucionais insculpidos na proposição ora sob avaliação, vejamos o que dispõe a Constituição Federal acerca da competência dos Municípios para legislar sobre a matéria.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

(...)

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

(...)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

(...)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

(...)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

(...)

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

(...)

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

(...)

§ 2º - Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.”

No que se refere à lei específica mencionada no texto da proposição (Lei federal nº 12.527/11), que veio regram especificamente o acesso às informações, **cabe destaque, em face de sua repercussão direta para os Municípios**, aos seguintes dispositivos a merecer reflexão:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios”.

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

(...)

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

III - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;

IV - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

V - tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

VI - disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VII - autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

VIII - integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

IX - primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações.

Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

(...)

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

(...)

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em

local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na

internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 9º O acesso a informações públicas será assegurado mediante:

I - criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para:

- a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;
- b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;
- c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações; e

II - realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação.

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§ 1º Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

§ 2º Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.

§ 3º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

- I** - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;
- II** - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou
- III** - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.



§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 3º Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

§ 4º Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§ 5º A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.

§ 6º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

Art. 12. O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo órgão ou entidade pública consultada, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

Parágrafo único. Estará isento de ressarcir os custos previstos no caput todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983[5].

Art. 13. Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

Parágrafo único. Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, a suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

Art. 14. É direito do requerente obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia.

(...)

Art. 15. No caso de indeferimento de acesso a informações ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência.

Parágrafo único. O recurso será dirigido à autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão impugnada, que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

(...)

Art. 21. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único. As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso.

Art. 22. O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

(...)

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e
II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial;

IV - à defesa de direitos humanos; ou

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver

cultura da disponibilização à coletividade das informações e documentos, das quais são, transitoriamente, tão somente detentores e guardiães.

Cabe iniciar sua conscientização no sentido de que não são proprietários de tais bens, mas incumbidos pela sociedade, enquanto servidores desta que são, de zelar pela sua conservação e adequada organização, assim como de disponibilizá-los quando a tanto instados.

Ademais, aprofundando o quanto já estabelecido anteriormente pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2.000 (Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal – LRF), suas alterações posteriores e regulamentação, determina expressamente a adoção da publicidade como preceito (sendo o sigilo a exceção), assim como a divulgação de informações de interesse público independentemente de quaisquer solicitações (incisos I e II, art. 3º). Esta disposição é reafirmada no artigo 8º, com elenco exemplificativo, mínimo obrigatório (vide expressão utilizada: “deverão”), de informações a serem disponibilizadas.

Incumbe à Administração, independentemente de requerimentos de eventuais interessados diretos, a promoção da divulgação em locais de fácil e amplo acesso, de todas as informações que sejam de interesse coletivo ou geral, quando produzidas ou por ela custodiadas.

Seria, em nosso entender, aplicável no caso do conteúdo da produção intelectual desenvolvida no âmbito de seus órgãos de estudos e pesquisas, que devem merecer ampla divulgação ou disponibilização, inclusive mediante a utilização dos meios trazidos pela tecnologia da informação (“internet” - inciso III, do artigo 3º, c.c. §§ 2º e 3º, do artigo 8º), respeitado o direito moral dos autores. Tal produção é custeada pelos impostos provenientes dos contribuintes, devendo, pois ser amplamente partilhada e disseminada, de forma a maximizar o seu aproveitamento, inviabilizando-se, com isso, a sua privatização ou a perda do saber acumulado. Sua divulgação irá, indiscutivelmente, fomentar a ampliação do conhecimento e da respeitabilidade de seus autores e das entidades que os mantêm em seus quadros funcionais, como imensurável patrimônio.

Portanto, objetivando assegurar o direito fundamental de acesso à informação, deve a Administração Pública procurar alterar posturas ideológicas ou entendimentos que, ao longo do tempo, possam ter permeado sua atuação, resultando na criação de dificuldades que podem ter findado por vedar tal acesso. Esse é o espírito da legislação ora em vias de vigência.

Paralelamente a este aspecto altamente problemático da questão, existe o fato indiscutível de que não dispõe o Estado brasileiro de estrutura,

regramento, instrumental humano e material, que possibilite o imediato cumprimento dos referidos ditames legais.

Inadiável, portanto, iniciar-se com a necessária amplitude e seriedade, esses processos, tanto de alteração da situação organizacional, quanto de mudança ideológica, que se iniciaram, em algumas instâncias e localidades, tão logo estabelecido o período da “vacatio legis” mas, no geral, se encontra relegado a plano secundário.

Retomando-se o texto legal da Lei Federal, em especial do artigo 1º, emerge que suas disposições aplicam-se também aos Municípios (seus Legislativos, e suas Cortes de Contas, quanto existirem, e Executivos, assim como suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente). Consoante já mencionado, aplicam-se igualmente às entidades privadas, nas hipóteses mencionadas no referido artigo 2º.

A previsão trazida no artigo 45, aqui mencionada fora da sequência por sua estreita relação com o acima mencionado, estabelece claramente a capacidade legislativa suplementar dos Municípios em relação às normas específicas exigidas pela realidade local, respeitadas as regras gerais federais.

Consoante indicado, o princípio constitucional da publicidade permeia todo o regramento introduzido pela Lei, fortalecendo os meios para o estabelecimento da transparência administrativa e de eficiente instrumento de controle social sobre a Administração (inciso V, do artigo 3º).

Atribui, em seu artigo 5º, a **responsabilidade (“dever”) à Administração Pública de criar mecanismos e procedimentos objetivos, ágeis, transparentes, claros e em linguagem que permita fácil entendimento de todos, para garantir, democraticamente, o acesso à informação.**

Cada um dos Poderes (executivo, o legislativo e o judiciário) que compõem a Administração Pública deverá promover a adequada capacitação de seu corpo funcional, de forma a garantir aos interessados os meios de acesso às informações contidas em registros ou documentos, em consonância com o amplo elenco estabelecido no artigo 7º, observando-se os parâmetros estabelecidos em seus incisos e alíneas, e atentando-se para o fato de que, conforme seu parágrafo 4º, o impedimento do acesso sem fundamentação ou justificativa, sujeita às medidas disciplinares previstas no artigo 32. Na hipótese de pessoas físicas ou entidades privadas, as penalidades encontram-se fixadas no artigo 33.



Ao inciso V, artigo 31, da Lei Federal do acesso à informação, coube a disciplina do tratamento a ser dado às informações pessoais, assentando-se que deve ser observada a transparência, mas garantindo-se rigorosamente, em respeito à anteriormente referida guarida constitucional^[16], a preservação da privacidade, com expressa referência ao “respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais”.

COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE A LEI DE ACESSO ÀS INFORMAÇÕES

Observa-se, como posto no início desse pronunciamento, que é facultado legalmente aos Municípios (artigo 45, da Lei nº 12.527/11) o regramento suplementar da matéria, assim como do disciplinado na Lei federal nº 8.159/91, intimamente relacionado à primeira, consoante disposto em seu artigo 21.

Portanto, caberá à lei local estabelecer, em relação aos seus próprios servidores públicos, as penalidades correspondentes em seus regramentos disciplinares vigentes.

Para observância dos dispositivos da Lei nº 12.527/11, deverão os Municípios contar com instrumentos indispensáveis para tanto, tudo aquilo que possa ser necessário para o cumprimento da lei, impõe-se apresentarmos elementos que se afiguram como essenciais para a viabilização da implantação dos mecanismos organizacionais e operacionais ora trazidos pela lei nova.

Em relação a este aspecto, cabe apontarmos que a legislação federal dispõe no art. 45 o seguinte:

“Art. 45. Cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em legislação própria, obedecidas as normas gerais estabelecidas nesta Lei, definir regras específicas, especialmente quanto ao disposto no art. 9º e na Seção II do Capítulo III.”

Concluindo, ainda sob o aspecto da Competência, no entendimento desta Procuradoria, parece-nos claro e evidente que, sobre o acesso as informações, a União já legislou até os limites de sua competência e

capacidade, cabendo aos Municípios legislar sobre os aspectos aplicáveis à convivência de organização dos seus serviços.

Em que pese o fato de que a proposição objetive introduzir medidas dispondo sobre assunto de relevantíssimo interesse público, esta caso seja aprovada irá impor várias obrigações ao Poder Executivo e para alcançar finalidade desejada necessitará dispor de vários serviços públicos de diversas naturezas, serviços estes que da forma como colocada dizem respeito a organização de serviço público envolvendo órgão do Poder Executivo.

No texto do artigo 5º da proposição verifica-se que o mesmo menciona “A CT contará com representantes dos seguintes órgãos:”, e em seguida elenca nos seus incisos de I a VII, vários órgãos da administração pública direta, subordinados ao Chefe do Executivo municipal. Logo, a proposição dá atribuição de funções a órgão municipal do Poder Executivo, a assim sendo, dita legislação é incompatível com o artigo 57, § 1º, inciso II, alíneas c e e, e, da Lei Orgânica Municipal; assim sendo, cabe ao Prefeito a distribuição de tarefas a seus subalternos, e, a ele incumbe o encaminhamento da proposta legislativa dispondo sobre a matéria objeto da proposição.

Além disso, nessa matéria, é o Executivo quem tem melhores condições de avaliar as necessidades e conveniências para a implantação das medidas sugeridas pelo Projeto de Lei.

Por isso, no caso vertente, o legislador municipal imiscuiu-se em assunto da competência do Executivo, com o que também afrontou o princípio da separação dos poderes insculpido no artigo 2º, da Constituição Federal.

Nem se alegue que, tratando-se de projeto de lei autorizativa, o vício estaria superado. Deve-se atentar para o fato de que o Executivo não necessita de autorização para administrar e tomar as medidas sugeridas na proposição e, no caso em análise, não a solicitou.

CONCLUSÃO

Considerando que a proposição já foi objeto de leitura na fase do expediente da Sessão Ordinária realizada no dia 03 de setembro último, quando os Vereadores e o Público presente tomaram conhecimento de sua tramitação, esta Procuradoria opina no seguinte sentido:



a) – Pelo envio da proposição para a Comissão de **Constituição**, Justiça e Redação, para análise a cerca da constitucionalidade da medida; caso, o entendimento da Comissão seja diferente:

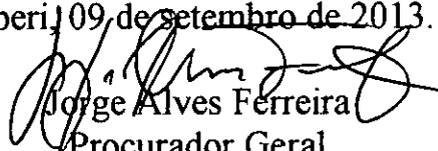
b) – Pelo envio da proposição a Comissão Permanente de Obras, **Serviços Públicos**, meio ambiente, e Assuntos do Servidor, para pronunciar-se sobre a matéria de sua competência;

d) – Pelo envio da proposição a Comissão Permanente de Fiscalização Financeira, Tributos, Controle e Orçamento, para pronunciar-se sobre a matéria de sua competência;

e) – Depois de ouvidas as Comissões; que a proposição seja enviada ao Gabinete do Presidente, para que seja dado o encaminhamento regimental; e caso a mesma seja aprovada pelas Comissões, deverá ser submetida ao Plenário desta Casa, necessitando do quorum de maioria simples para sua aprovação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Japeri, 09 de setembro de 2013.



Jorge Alves Ferreira
Procurador Geral

Matr 0141/1

OAB-RJ. 61.578



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 000

MATÉRIA: Projeto de lei nº 031/2013

AUTOR: Vereador Marcos da Silva Arruda

RELATOR: ALVARO Arruda

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de Lei nº 031/2013, de iniciativa do Exmo. Sr. Vereador Marcos da Silva Arruda, que regulamenta a política de acesso às informações públicas no Município de Japeri, bem como institui regras específicas complementares às normas gerais estabelecidas pela nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de acesso à informação pública, cria a comissão de transparência e cria o serviço de informação ao cidadão (SIC), e dá outras providências.

RELATÓRIO

O projeto de lei em tela é de iniciativa do Exmo. Sr. Vereador Marcos da Silva Arruda. Trata-se de projeto de lei cuja ementa preconiza: "Regulamenta a política de acesso às informações públicas no Município de Japeri, bem como institui regras específicas complementares às normas gerais estabelecidas pela nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de acesso à informação pública, cria a comissão de transparência e cria o serviço de informação ao cidadão (SIC), e dá outras providências.."

A matéria em tela é de competência legislativa do Município. Ademais, não é de competência privativa do chefe do Poder Executivo Municipal, de maneira que a proposição não apresenta qualquer vício de iniciativa.

Verifica-se que a presente proposição está em plena sintonia com a legislação constitucional e infraconstitucional, merecendo, portanto ser aprovada por esta casa de leis.

Alvaro



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

DA CONSTITUCIONALIDADE DO PRESENTE PROJETO DE LEI

A Magna Carta dispõe nos termos do seu art. 30, inciso I que "compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Diante de tais disposições, verifica-se que não há qualquer vício de legalidade ou constitucionalidade no presente projeto de lei.

CONCLUSÃO

CONCLUSÃO

Diante das exposições acima, verifica-se o Projeto de Lei nº 031/2013, não apresenta qualquer afronta às normas constitucionais ou legais, quer seja no aspecto formal, quer seja no aspecto material. Ademais, está em perfeita sintonia com a CRFB.

Considerando todos estes fatos, o parecer desta CCJ é pela votação e aprovação do presente Projeto de Lei.

FUNÇÃO / VEREADOR	FUNÇÃO / VEREADOR
PRESIDENTE: <u>Kerly Gustavo Bezerra Lopes</u>	RELATOR:
VICE-PRES: <u>Álvaro Carvalho de Menezes Neto</u>	SUPLENTE: <u>Marcos da Silva Arruda</u>



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

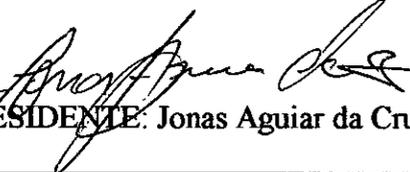
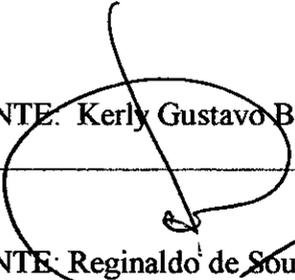
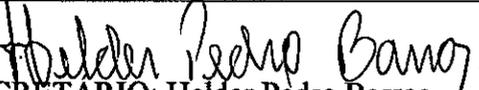
SECRETÁRIO: <u>José Valter de Macedo</u>	SUPLENTE: <u>Márcio José Russo Guedes</u>
<i>José Valter de Macedo</i>	<i>Márcio José Russo Guedes</i>
DATA: <u> </u> / <u> </u> /2013.	REVISOR:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, MEIO AMBIENTE E
ASSUNTOS DO SERVIDOR.

PARECER Nº 08/13
MATÉRIA: Projeto de Lei nº 031/2013
AUTOR: VEREADOR MARCOS DA SILVA ARRUDA
RELATOR: VEREADOR HELDER PEDRO BARROS
<p>COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, MEIO AMBIENTE E ASSUNTOS DO SERVIDOR, sobre o Projeto de Lei nº 031/2013, de iniciativa do Exmo. Sr. Vereador Marcos da Silva Arruda, que “regulamenta a política de acesso às informações públicas no Município de Japeri, bem como institui regras específicas complementares às normas gerais estabelecidas pela Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de acesso à informação pública, cria a comissão de transparência e cria o serviço de informação ao cidadão (SIC), e dá outras providências”.</p>
<p style="text-align: center;"><u>RELATÓRIO</u></p>
<p>Projeto de Lei nº 031/2013, de iniciativa do Exmo. Sr. Vereador Marcos da Silva Arruda, que “regulamenta a política de acesso às informações públicas no Município de Japeri, bem como institui regras específicas complementares às normas gerais estabelecidas pela Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de acesso à informação pública, cria a comissão de transparência e cria o serviço de informação ao cidadão (SIC), e dá outras providências”.</p> <p>O presente projeto de lei está em plena sintonia com a legislação constitucional e infraconstitucional, merecendo, portanto ser aprovada por esta casa de lei.</p>
<p style="text-align: center;"><u>FUNDAMENTO</u></p>
<p>A proposição está de acordo com o Art. 30, inciso I da Constituição Federal. “Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local”.</p> <p>Diante de tais disposições, verifica-se que não há vício de legalidade ou constitucionalidade no presente projeto de lei.</p>
<p style="text-align: center;"><u>CONCLUSÃO</u></p>
<p>O projeto de lei nº 031/2013, não apresenta qualquer afronta às normas constitucionais ou legais, quer seja no aspecto formal, quer seja no aspecto material.</p> <p>Considerando todos estes fatos, esta Comissão e de PACERCER FAVORÁVEL”.</p>

FUNÇÃO / VEREADOR	FUNÇÃO / VEREADOR
 PRESIDENTE: Jonas Aguiar da Cruz	 RELATOR: Helder Pedro Barros
 VICE-PRES. Marcos da Silva Arruda	 SUPLENTE: Kerly Gustavo Bezerra Lopes
 SECRETARIO: Helder Pedro Barros	 SUPLENTE: Reginaldo de Souza Leão



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,
CONTROLE E ORÇAMENTO.**

PARECER Nº 015/2013	
MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar Nº 031/2013	
AUTOR: Marcos da Silva Arruda	
RELATOR: Reginaldo de Souza Leão- REI	
<u>RELATÓRIO</u>	
ASSUNTO: “Regulamento a política de acesso às informações públicas no âmbito do Município de Japeri, bem como institui regras específicas complementares às normas gerais estabelecidas pela Lei nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011- Lei de acesso à informação pública, cria o serviço de informação ao Cidadão(SIC), e dá outras providências.”	
<u>FUNDAMENTO</u>	
A Regulamentação e as criações acima mencionada não trará ônus para o Município e a presente Proposição está de acordo com o Art.º 48 da Lei Complementar nº 101, de 04 Mai 2000. Lei de Responsabilidade Fiscal.	
<u>CONCLUSÃO</u>	
Após análise dos membros desta Comissão, a presente Proposição recebe PARECER FAVORÁVEL.	
<u>FUNÇÃO / VEREADOR</u>	<u>FUNÇÃO / VEREADOR</u>
PRESIDENTE: Reginaldo Souza Leão.	RELATOR: Reginaldo de Souza Leão
VICE-PRES: Helder Pedro Barros	SUPLENTE: Marcio Rodrigues Rosa
SECRETÁRIO: Marcos da Silva Arruda	SUPLENTE: Jose Valter de Macedo
DATA:...../...../2013	RELATOR: